

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: bbv238bd SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 21/02/2019 Projeto de lei nº 150/2019 Protocolo nº 616/2019 Processo nº 288/2019</p>
<p>Autor: Dep. Guilherme Maluf</p>	

Dispõe sobre a inserção de ícone da página do PROCON-MT pelos sítios eletrônicos nos casos que indica.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inserção de ícone da página da Superintendência de Defesa do Consumidor (Procon-MT) nos sítios eletrônicos para oferta ou conclusão de contrato de consumo ou de prestação de serviços de empresas que mantêm atendimento em meio eletrônico no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único Ficam incluídos no escopo desta Lei também os aplicações para *smartphone*.

Art. 2º Os sítios eletrônicos para oferta ou conclusão de contrato de consumo ou de prestação de serviços de empresas que mantêm atendimento em meio eletrônico no Estado de Mato Grosso ficam obrigados a inserir o ícone e o caminho de acesso para a página do Procon-MT.

§ 1º O ícone e o caminho de acesso para a página do Procon-MT deve estar em posição de fácil localização no sítio eletrônico da empresa.

§ 2º O caminho para o endereço da página do Procon-MT deve estar presente também nos perfis de páginas nas mídias sociais das empresas.

§ 3º Sítios de empresas que oferecem serviços de compra ou descontos coletivos também se submetem a esta Lei.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará em multa no valor equivalente a 100 (cem) UPF/MT, sem prejuízo de demais penalidades cabíveis, a serem aplicadas aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição.

Parágrafo único Antes da aplicação da multa prevista no *caput*, a empresa pode ser advertida a efetivar o cumprimento da Lei em um prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada nos termos do artigo 38-A da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa dispor sobre a inserção de ícone da página do PROCON-MT nos sítios eletrônicos para oferta ou conclusão de contrato de consumo ou de prestação de serviços de empresas que mantêm atendimento em meio eletrônico no Estado de Mato Grosso.

A Superintendência de Defesa do Consumidor (Procon-MT) atende a disposição constitucional, uma vez que o art. 170, cuidando da Ordem Econômica e Financeira, estabelece defesa do consumidor como um dos princípios (inciso V) gerais da atividade econômica.

O inciso XXXII do art. 5º da Carta Magna impõe ao Estado a promoção legal da defesa do consumidor. A Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, que teve sua regulamentação através do Decreto nº 2.181/97 espelha uma das leis mais avançada na defesa do consumidor, sobretudo nos ordenamentos judiciais e administrativos.

A partir desses ordenamentos inicia-se a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, além dos eventuais sistemas municipais.

Por sua vez, o art. 55 da Lei nº 8.078/90 e o art. 3º, inciso X c/c o art. 4º, inciso I, do Decreto nº 2.181/97 atribui aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a competência para a fiscalização, elaboração e execução da política estadual de defesa do consumidor.

Embora tenhamos, a nível nacional, o Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013, que regulamenta a Lei nº 8.078/1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico, essa norma regulamentar não prevê o objeto da nossa proposta legislativa.

Outras unidades da federação, como o Estado de Santa Catarina, possuem Leis similares.

Também já é consagrado em nosso ordenamento jurídico a obrigatoriedade da inclusão do telefone e endereço do órgão de proteção ao consumidor – PROCON/MT, nos documentos fiscais emitidos pelos estabelecimentos comerciais (Lei nº 8.569, de 27 de outubro de 2006, de autoria do Dep. Riva).

Finalmente, é importante destacar que a iniciativa legislativa em apreço, sob o ponto de vista jurídico, se afeiçoa ao inciso V do artigo 24, da Constituição Federal de 1988, que outorga aos Estados-Membros legislar, concorrentemente, sobre *proteção e consumo*.

Também ressaltamos que nossa proposta não cria nenhuma atribuição ao Poder Público, que não esteja dentro das previsões da competência da Superintendência de Defesa do Consumidor (Procon-MT).

Em consonância com o art. 39 da Constituição Estadual, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela é permitida a parlamentar.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submeto aos nobres pares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Fevereiro de 2019

Guilherme Maluf
Deputado Estadual